



# CERTIFICADO



**A AMB**  
**ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DO BRASIL** outorga a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITUIA - PA**

---

o presente certificado de municipalista pela realização do **II COMUB - CONGRESSO MUNICIPALISTA DO BRASIL**

Brasília - DF - 30 de abril a 05 de maio de 1987.

AMB ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DO BRASIL

II COMUB CONGRESSO MUNICIPALISTA DO BRASIL

BRASÍLIA - DF 30 DE ABRIL A 05 DE MAIO 87

III EXPOEM EXPOSIÇÃO DE SERV. TÉC. PROD.  
E EQUIPAMENTOS PARA MUNICÍPIOS

II ENCONTRO LATINO AMERICANO DE DIRIGENTES  
E PARLAMENTARES MUNICIPAIS

II ENCONTRO INTERESTADUAL BRASILEIRO DE  
VEREADORES

II ENCONTRO NACIONAL DE PREFEITOS VICE PREF.  
DIRIGENTES E TÉCNICOS MUNICIPALISTAS DO BRASIL

Secretário do Evento

Coordenador do Evento

A. LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO  
Presidente da AMB

# CARTA DE BRASÍLIA

OS MUNICIPALISTAS BRASILEIROS, REUNIDOS NO II COMUB - CONGRESSO MUNICIPALISTA DO BRASIL, NO CENTRO DE CONVENÇÕES DE BRASÍLIA - DF - DE 30 DE ABRIL A 05 DE MAIO DE 1987, PROMOVIDO PELA AMB - ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DO BRASIL, REAFIRMAM AS POSIÇÕES CONSTANTES DA CARTA DE SÃO PAULO, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DA AMB EM 03/JUL/86 E SUGEREM À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE:

## OS MUNICÍPIOS SECÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1.º - O Município será criado por lei estadual, obedecidos requisitos mínimos e a forma previstos em lei complementar estadual.

Parágrafo Único - Dependendo de consulta prévia, através de plebiscito, às populações diretamente interessadas, para referendar a iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado, os casos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Art. 2.º - O Município reger-se-á pela Constituição Municipal, votada em dois turnos e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, em especial os seguintes:

I - eletividade do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - imunidade e inviolabilidade do mandato dos vereadores, no território do Município;

III - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, aplicado, no que couber, o disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

§ 1.º - Os Prefeitos e Vice-Prefeitos serão eleitos, por maioria absoluta de votos, dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

§ 2.º - Os Prefeitos e os Vereadores serão submetidos a julgamento perante os Tribunais de Justiça estaduais.

§ 3.º - São condições de elegibilidade de Vereador ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade mínima de dezoito anos.

§ 4.º - É facultado à Câmara de Vereadores emendar, alterar e rejeitar proposta de orçamento do Município, bem como iniciativa de lei em matéria financeira que disponha sobre o patrimônio, respeitadas as normas de planos e orçamento contidos nesta Constituição.

Art. 3.º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme se dispuser na Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios de até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Parágrafo Único - Compete ao Estado, mediante lei complementar, estabelecer normas gerais para a fixação da remuneração dos Vereadores.

Art. 4.º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte.

Parágrafo Único - Fica assegurada a manutenção do valor real dos subsídios a que se refere este artigo, mediante a sua atualização com base no índice resultante da média dos aumentos anuais de vencimentos concedidos por lei aos funcionários municipais.

Art. 5.º - Lei estadual regulará a criação de Juízos Municipais ou Distritais, providos por bacheareis em Direito e constituídos de:

I - Justiça de Paz e de Menores, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos e de orientação de menores;

II - Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar, mediante procedimento oral e sumário, pequenas causas e infrações penais a que se não comine pena privativa de liberdade.

Parágrafo Único - Das decisões a que se refere o item II caberá recurso a Juízes de instância superior.

Art. 6.º - Compete privativamente aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse municipal predominante;

II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar os serviços públicos locais;

IV - organizar e suprimir Distritos.

§ 10.º - As atribuições dos Municípios poderão variar segundo as

particularidades locais, sendo, entretanto, de sua competência exclusiva os serviços e atividades que digam respeito ao seu peculiar interesse, tais como:

I - prestação dos seguintes serviços públicos:

a) abastecimento de água potável e esgotos sanitários;

b) transportes coletivos urbanos e intramunicipais;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) distribuição de gás natural ou obtido por processo técnico;

e) construção e conservação de estradas vicinais;

f) cemitérios e serviços funerários;

g) iluminação pública;

h) prevenção de acidentes naturais;

i) atenção primária de saúde;

j) limpeza urbana.

II - execução de obras públicas de urbanização, denominação e numeração de logradouros públicos;

III - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, locais e fixação dos respectivos preços;

IV - planejamento do desenvolvimento municipal, inclusive o controle do uso do solo urbano e rural, do ordenamento territorial e da utilização das vias e logradouros públicos.

V - concessão de licença para localização, abertura, funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como a fixação do horário de funcionamento, e sua cassação caso se tornem prejudiciais à saúde, ao ambiente, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

VI - concessão de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

VII - regulamentação e licenciamento para colocação e distribuição de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como da utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

VIII - regulamentação de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições da lei;

IX - utilização de bens de domínio do Município;

X - regime jurídico dos servidores municipais.

§ 2.º - Compete, ainda, ao Município:

I - fomentar a produção agropecuária e outras atividades econômicas;

II - preservar as florestas, a fauna e a flora;

III - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população.

IV - manter, com a cooperação do Estado, o ensino de primeiro grau;

V - promover a cultura e a recreação;

VI - exercer o poder de polícia de trânsito nas vias públicas municipais; legislar sobre transportes coletivos urbanos e intramunicipais e arrecadar multas de trânsito;

VII - legislar supletivamente sobre:

a) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

b) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

c) defesa e proteção da saúde;

d) tráfego, sinalização e trânsito nas vias públicas;

e) uso e ocupação do solo.

§ 3.º - Os Municípios poderão prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou da União, sempre que lhes forem atribuídos os recursos necessários.

§ 4.º - Os Municípios poderão instituir fundos municipais de desenvolvimento ou para executar serviços de atribuições comuns.

§ 5.º - As peculiaridades locais, para efeito da variação o que se refere o § 1.º deste artigo, bem como o interesse municipal predominante mencionado nesta Constituição, serão definidos em lei complementar estadual.

Art. 7.º - A lei assegurará ao cidadão o direito de ação, por via processual própria, para garantia da efetiva prestação dos serviços públicos municipais, em especial os remunerados por taxas.

## SECÇÃO II DA INTERVENÇÃO

Art. 8.º - Somente caberá intervenção do Estado, no Município localizado em seu território, ou da União, no Município localizado em Território Federal, após o pronunciamento da Câmara Municipal, quando:

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como prover à execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

§ 1.º - A intervenção estadual é decretada pelo Governador do Estado e a federal pelo Presidente da República.

§ 2.º - O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do estado ou do Congresso Nacional, conforme o caso, dentro do prazo de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 3.º - Nos casos do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa ou pelo Congresso Nacional, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

## SECÇÃO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 9.º - Compete aos Municípios instituir taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

I - pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

II - pela prestação efetiva de serviços públicos ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo.

§ 1.º - A abertura e a conservação de estradas e caminhos vicinais também poderão ser custeados através da instituição e cobrança de taxas.

§ 2.º - As taxas não terão fato gerador próprio de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro do sujeito passivo.

Art. 10.º - Compete aos Municípios instituir as seguintes contribuições especiais:

I - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá por limite individual, exigível de cada contribuinte, o acréscimo de valor que resultar para os imóveis de sua propriedade.

II - contribuição de custeio de obras ou serviços:

a) resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo;

b) para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1.º - Lei complementar nacional definirá obras e os serviços referidos nas alíneas "a" e "b" do item II deste artigo e estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e de cobrança das correspondentes contribuições de custeio.

§ 2.º - As contribuições previstas neste artigo terão por limite global o custo das obras ou serviços.

§ 3.º - É vedado a cobrança acumulada das contribuições referidas no item I e na alínea "a" do item II, deste artigo.

Art. 11.º - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - a propriedade territorial rural;

III - a aquisição de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

IV - os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados;

V - vendas a varejo, inclusive de combustíveis líquidos ou gasosos e de lubrificantes.

VI - a locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1.º - Lei complementar estadual fixará as alíquotas máximas dos impostos municipais.

§ 2.º - As alíquotas dos impostos referidos nos itens I e II deste artigo serão progressivas em função do valor, do número de imóveis de propriedade de um mesmo sujeito passivo e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada.

Art. 12.º - A parcela dos impostos federais e estaduais pertencentes aos Municípios, nos termos desta Constituição, ser-lhes-á creditada no momento da arrecadação de cada imposto, conforme dispuser lei complementar nacional.

Art. 13.º - É vedado à União e aos Estados conceder isenção ou quaisquer outros benefícios fiscais, relativamente a tributos de competência dos Municípios.

Art. 14.º - Cada Município organizará e manterá atualizado e acessível a qualquer cidadão cadastro de todos os imóveis de seu território.

## SECÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 15.º - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o

auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuído essa competência.

§ 2.º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º - O Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 16.º - Como órgão subsidiário de controle da atividade municipal, a Constituição Municipal criará um Conselho de Ouvidores e regulará as suas atribuições.

§ 1.º - Ao Conselho de Ouvidores, constituído de representantes da comunidade, em especial de entidades econômicas, profissionais e culturais, competirá:

I - manifestar-se, perante a Câmara de Vereadores, sobre o orçamento municipal a ser votado;

II - fiscalizar o desempenho da administração municipal, no curso da execução orçamentária, manifestando-se perante a Câmara de Vereadores, sempre que julgue necessário;

III - receber queixas da comunidade a respeito do funcionamento da administração municipal e encaminhá-las aos órgãos competentes, providenciando, quando for o caso, medidas de apuração da responsabilidade de servidores municipais.

§ 2.º - Os membros do Conselho de Ouvidores serão eleitos, por voto direto e secreto, em sufrágio universal, e exercerão suas atribuições gratuitamente.

§ 3.º - Será conferido legitimidade processual ao Presidente do Conselho de Ouvidores para representar, perante o Poder Judiciário, sobre qualquer abuso de autoridade, desvio de poder ou má aplicação de recursos públicos.

## CAPÍTULO IV DAS ÁREAS METROPOLITANAS

Art. 17.º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas metropolitanas, constituídas por agrupamentos de Municípios para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano.

§ 1.º - Lei complementar nacional definirá os critérios básicos para o estabelecimento de Áreas Metropolitanas.

§ 2.º - A União, os Estados e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização das funções públicas de interesse metropolitano.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se, integralmente, ao Distrito Federal.

Art. 18.º - As atividades da União, dos Estados e dos Municípios nas Áreas Metropolitanas ficam subordinadas aos princípios de integração espacial e setorial no que diz respeito a sua localização e operação.

Art. 19.º - As Áreas Metropolitanas serão geridas por um Conselho Metropolitano, assessorado por órgão técnico a ele subordinado.

Parágrafo único - O Conselho Metropolitano será organizado e terá sua competência definida em convênio, assegurada a participação majoritária dos Municípios abrangidos sendo a metade de seus membros Vereadores.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20.º - A transferência ao Município de serviços públicos locais a que se refere o § 1.º do art. 6.º compreenderá igualmente a incorporação, ao patrimônio do Município, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual o Estado não poderá aliená-los, dar-lhes outra destinação, ou descurar de sua conservação.

Art. 21.º - Os Municípios deverão, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta Constituição, promover, mediante acordo direto ou arbitramento, a demarcação de suas linhas de fronteira, podendo, para isso, fazer alterações e compensações de área, que atendam aos acidentes naturais do terreno, às conveniências administrativas e à comodidade das populações fronteiriças.

Parágrafo único - Mediante solicitação dos Municípios interessados, o Governo da União deverá encargar dos trabalhos demarcatórios a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 22.º - Da receita tributária da União Federal serão destinados, durante, pelo menos, vinte anos consecutivos, 30% (trinta por cento) para comporem os Fundos Regionais de Desenvolvimento, com a seguinte distribuição: Sul, 4% (quatro por cento); Sudeste, 2% (dois por cento); Centro-Oeste, 5% (cinco por cento); Nordeste, 11% (onze por cento); e Norte, 8% (oito por cento).

Brasília, 05 de maio de 1987

VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, DIRIGENTES, ASSESSORES e TÉCNICOS MUNICIPALISTAS presentes no II COMUB - CONGRESSO MUNICIPALISTA DO BRASIL